



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.805-A, DE 2023 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, 13.444, de 11 de maio de 2017, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.049, de 18 de maio de 1995, para estabelecer o dever de inclusão, mediante solicitação do interessado, no Documento Nacional de Identidade (DNI), de informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação do PL 3805/23 e do PL 316/26, apensado, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 4.637/2024. Desapense-se o PL n. 3.805/2023 do PL n. 2.473/2022, e distribua-se o PL n. 3.805/2023 às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Matéria Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação Ordinária. Por oportuno, desapense-se o PL n. 3.821/2023 do PL n. 3.805/2023, apensando-o ao PL n. 2.473/2022. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

**DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 316/26

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, 13.444, de 11 de maio de 2017, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.049, de 18 de maio de 1995, para estabelecer o dever de inclusão, mediante solicitação do interessado, no Documento Nacional de Identidade (DNI), de informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para a comprovação da condição de pessoa com deficiência, será suficiente a apresentação do Documento Nacional de Identidade (DNI) no qual conste informação acerca da deficiência. (NR)”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 8º.....

§ 7º No Documento Nacional de Identidade (DNI) deverá constar, mediante solicitação do interessado, informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência, que dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. (NR)”

Art. 3º O art. 4º caput e § 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 4º A Carteira de Identidade conterà, mediante solicitação do interessado, informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência.

§ 1º.....

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade da informação a que se refere o caput deste artigo dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. (NR)”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A pedido do titular, deverá ser incluída na Cédula de Identidade informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência, que dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos estados da federação existe legislação regulamentando a expedição da carteira de identificação da pessoa com deficiência, que serve, dentre outras coisas, para comprovar a condição do deficiente e viabilizar a fruição de benefícios que dependem da comprovação da condição.

A título de exemplo, no estado do Amazonas existe a Lei nº 241/2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado, por meio da qual se criou a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD) para fins de comprovação da deficiência e garantia de todos os direitos previstos na lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

No entanto, caso a pessoa com deficiência precise se deslocar para outro estado da federação, é necessária a emissão de uma nova carteira nesse estado, seguindo as regras da legislação do respectivo estado, o que representa mais uma burocracia enfrentada pelo deficiente, sendo, portanto, premente a regulamentação de um instrumento de identificação da pessoa com deficiência que tenha validade em âmbito nacional.

A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional, objetiva cadastrar todas as brasileiras e brasileiros na Base de Dados da Identificação Civil Nacional, para identificá-los com segurança e facilidade em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

A referida lei estabelece, no art. 8º, § 1º, que o “Documento Nacional de Identidade (DNI) faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados”.

Por isso, pretende-se com a presente proposição acrescentar um parágrafo no aludido dispositivo, possibilitando à pessoa com deficiência, após a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, incluir a informação de sua condição no DNI, de forma que este único documento seja o suficiente para comprovação da condição e fruição dos benefícios destinados à pessoa com deficiência.

Propõe-se ainda nova redação a legislações correlatadas também no sentido de viabilizar que o DNI com a informação sobre a condição da pessoa com deficiência sirva como instrumento suficiente à comprovação da condição.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição capaz de facilitar a rotina das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238070003000>



PROJETO DE LEI N.º 316, DE 2026

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a incluir na Identificação Civil Nacional (ICN) informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3805/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a incluir na Identificação Civil Nacional (ICN) informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A requerimento do titular do documento ou do seu representante legal, serão incluídas na Identificação Civil Nacional (ICN) informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente.

Parágrafo único. A inclusão das informações a que se refere o caput fica condicionada a sua comprovação junto ao órgão estadual competente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, com o objetivo de incluir na Identificação Civil Nacional (ICN) informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente.

A inserção desse conjunto de informações na identificação civil promove a acessibilidade e a inclusão da pessoa portadora de deficiência, de doença grave ou de condição incapacitante, simplificando a prova de seu impedimento, estado ou limitação.



A modificação proposta facilita o gozo de direitos assegurados por lei, como o atendimento prioritário em serviços públicos ou privados, a obtenção de isenções fiscais e tarifárias e o acesso a benefícios sociais e previdenciários. No mesmo sentido, as informações sobre a condição especial de saúde do indivíduo podem ser relevantes para a prestação de cuidados adequados e rápidos em situações de emergência.

Conclui-se, portanto, que a proposta não envolve questão meramente administrativa, mas uma alteração importante em prol da promoção do gozo dos direitos da pessoa com deficiência, portadores de doenças graves ou condições incapacitantes, contribuindo substancialmente para o atingimento dos objetivos constitucionais de construir uma sociedade solidária e promover o bem de todos, estando, ainda, alinhada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e às Convenções Internacionais sobre a matéria ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Pelos motivos acima expostos, esperamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO
DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-11;13444>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3805, DE 2023

Apensado: PL nº PL 316/2026

Altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nº 13.444, de 11 de maio de 2017, nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e nº 9.049, de 18 de maio de 1995, para dispor sobre a inclusão de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI).

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3805 de 2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por objetivo permitir que, mediante solicitação do interessado, conste no Documento Nacional de Identidade (DNI) a informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

Para tanto, a proposição promove alterações em legislações correlatas, de modo a reconhecer o DNI como documento hábil para comprovação dessa condição, desde que instruído com documentação comprobatória. O texto altera a Lei nº 8.899/1994, que trata do passe livre no transporte interestadual; a Lei nº 13.444/2017, que institui a Identificação Civil Nacional; a Lei nº 7.116/1983, que disciplina a Carteira de Identidade e a Lei nº 9.049/1995, que trata da validade da cédula de identidade.



A proposta estabelece, também, que a inclusão da informação dependerá exclusivamente da apresentação de documentos comprobatórios, respeitando a vontade do titular.

Em 04/02/2026, foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 316, de 2026, que trata de tema correlato, buscando igualmente facilitar a identificação e a comprovação da condição de pessoa com deficiência em documentos oficiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

As proposições em análise enfrentam uma questão prática e recorrente na vida das pessoas com deficiência no Brasil: a necessidade constante de comprovação documental da condição para acesso a direitos básicos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já assegure ampla proteção às pessoas com deficiência — especialmente por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência —, a efetividade desses direitos ainda esbarra em entraves burocráticos no cotidiano. Atualmente, é comum que cidadãos com deficiência precisem apresentar múltiplos documentos, laudos médicos ou carteiras específicas para comprovar sua condição em diferentes contextos, como: acesso a transporte gratuito ou prioritário; atendimento preferencial; obtenção de benefícios assistenciais; utilização de serviços públicos e privados. Nesse cenário, a proposta de permitir a inclusão dessa informação diretamente no Documento Nacional de Identidade representa medida de simplificação administrativa, desburocratização e promoção da dignidade da pessoa humana.

A iniciativa está em plena consonância com a Lei nº 13.444, de 2017, que estabelece o DNI como documento capaz de concentrar informações essenciais do cidadão, com validade nacional e apto a dispensar a apresentação de outros documentos. Além disso, a medida dialoga diretamente com o princípio do desenho universal, previsto na legislação brasileira, ao facilitar o acesso a direitos sem exigir procedimentos adicionais ou repetitivos.

Importante destacar que a proposta não impõe qualquer obrigatoriedade, garantindo ao cidadão o direito de optar pela inclusão da informação, o que preserva sua autonomia e privacidade. Outro aspecto relevante é a padronização nacional da identificação da pessoa com deficiência. Atualmente, diversos Estados possuem carteiras próprias, o que gera fragmentação e dificulta o reconhecimento em outras unidades da federação. A utilização do DNI como instrumento único resolve esse problema estrutural.



Do ponto de vista jurídico, não há qualquer óbice à aprovação da matéria, uma vez que respeita a competência legislativa da União, não cria despesa obrigatória sem previsão, está alinhada aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e fortalece políticas públicas já existentes.

O Projeto de Lei nº 316/2026, apensado, segue a mesma linha de racionalização e facilitação do acesso a direitos, devendo receber o mesmo tratamento favorável. Em síntese, trata-se de proposta simples, de baixo custo e alto impacto social, que reduz burocracia, amplia a efetividade de direitos, promove inclusão social e garante mais dignidade às pessoas com deficiência.

Entretanto, ao analisar conjuntamente o projeto principal e o apensado, verifica-se a oportunidade de aprimorar a técnica legislativa, consolidando as propostas em um único texto normativo mais claro, sistemático e operacional.

Nesse sentido, optamos pela apresentação de Substitutivo, com os seguintes aprimoramentos na padronização da redação legal, evitando redundâncias; no reforço do caráter facultativo da inclusão da informação; na uniformização do critério de comprovação mediante documentação idônea e na organização sistemática das alterações nas legislações vigentes.

Importante destacar que o Substitutivo mantém integralmente o mérito das proposições, promovendo apenas ajustes de técnica legislativa e sistematização normativa. Dessa forma, entendemos que a medida contribui diretamente para a desburocratização do acesso a direitos, a padronização nacional da identificação da pessoa com deficiência e a efetividade das políticas públicas de inclusão.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3805, de 2023, e do Projeto de Lei nº 316, de 2026, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES



Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3805, DE 2023

Apensado: PL nº PL 316/2026

Dispõe sobre a inclusão, mediante solicitação do interessado, de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994; nº 13.444, de 11 de maio de 2017; nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e nº 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir a inclusão, mediante solicitação do interessado, de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI).

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 8º

§ 7º Mediante solicitação do interessado, poderá constar no Documento Nacional de Identidade (DNI) informação acerca da condição de pessoa com deficiência, condicionada à apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Carteira de Identidade poderá conter, mediante solicitação do interessado, informação acerca da condição de pessoa com deficiência.



§ 1º

§ 2º A inclusão da informação dependerá da apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Mediante solicitação do titular, poderá ser incluída na cédula de identidade informação acerca da condição de pessoa com deficiência, condicionada à apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 5º. O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. A comprovação da condição de pessoa com deficiência poderá ser realizada por meio do Documento Nacional de Identidade (DNI), quando nele constar essa informação.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.805/2023 e do Projeto de Lei nº 316/2026, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Daniela Reinehr, Márcio Jerry, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soraya Santos, Weliton Prado, Clarissa Tércio, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Marcos Pollon, Maria Rosas, Rubens Otoni e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2023**

Apensado: Projeto de Lei nº 316/2026

Dispõe sobre a inclusão, mediante solicitação do interessado, de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994; nº 13.444, de 11 de maio de 2017; nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e nº 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir a inclusão, mediante solicitação do interessado, de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI).

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 8º

§ 7º Mediante solicitação do interessado, poderá constar no Documento Nacional de Identidade (DNI) informação acerca da condição de pessoa com deficiência, condicionada à apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Carteira de Identidade poderá conter, mediante solicitação do interessado, informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

§ 1º

§ 2º A inclusão da informação dependerá da apresentação de documentação comprobatória.” (NR)



Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Mediante solicitação do titular, poderá ser incluída na cédula de identidade informação acerca da condição de pessoa com deficiência, condicionada à apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 5º. O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

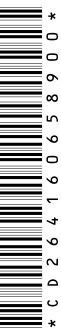
“Art. 1º

Parágrafo único. A comprovação da condição de pessoa com deficiência poderá ser realizada por meio do Documento Nacional de Identidade (DNI), quando nele constar essa informação.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO